

INDICAÇÃO

Indica ao Excelentíssimo Sr. Jerônimo Rodrigues, Governador do Estado da Bahia, ao Sr. Manoel Vitorio da Silva Filho, secretário da Secretaria da Fazenda, proibir a cobrança de ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, nas contas de serviços públicos estaduais das entidades religiosas e templos de qualquer culto.

O deputado infrafirmado, com fundamento no artigo 139 da Resolução nº 1.193/85 - Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no que dispõe o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 12, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia; vem encaminhar, através da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, Indicação ao Exmo. Sr. Jerônimo Rodrigues, Governador do Estado da Bahia, ao Sr. Manoel Vitorio da Silva Filho, secretário da Secretaria da Fazenda, proibir a cobrança de ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, nas contas de serviços públicos estaduais das entidades religiosas e templos de qualquer culto.

JUSTIFICATIVA

Sugere ao Poder Executivo Estadual o presente Projeto de Indicação, o qual busca, por intermédio do instituto da isenção, que seja excluída a cobrança de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS das contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados relacionados à água, luz, telefone, gás e internet, das entidades religiosas e templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse e relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

Inicialmente cabe apreciarmos o quanto disposto no artigo 150, VI, “b”, da Constituição Federal, que determinou limitação ao poder de tributar do Estado, vejamos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;”¹

Refere-se ao instituto da imunidade tributária, proibindo que os Entes Federativos possam instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

Ademais, a Carta Magna no artigo 150, parágrafo 6º, possibilita que, mediante lei específica, a isenção seja concedida. O Sistema Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, em seu artigo 175, inciso I, disciplina o instituto da isenção, a qual exclui o crédito tributário. O intuito é haver legislação específica que regule o assunto, de modo que haja fiel observância ao Mandamento Constitucional e regramento que assegure a prerrogativa.

O Artigo 150, parágrafo 4º, da Norma Maior, estabelece que: *as vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.* O atendimento da **finalidade essencial** é *conditio sine qua non*, que respalda que as entidades religiosas e templos de qualquer culto sejam amparados não só pela imunidade, mas também pela isenção. Analisando o assunto resta claro que a utilização da água, luz, do telefone, gás e da internet, em nome da instituição, está totalmente relacionada com a finalidade essencial. Ressalte-se que os serviços acima citados são estruturantes e fundamentais para manter o bom funcionamento e o consequente exercício da liberdade religiosa.

Indispensável destacarmos a garantia que a Lei Maior concedeu ao exercício religioso quando elencou no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no artigo 5º, inciso VI, que *é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.*² Tal determinação expressa o imponente valor do bem jurídico tutelado.

Importante salientar, que propostas semelhantes já foram aprovadas em outros estados, a exemplo de Santa Catarina e Rio de Janeiro, sendo convertidas nas leis: Lei nº 15.314/2010³ e Lei nº 10.061/2023⁴, respectivamente.

¹ Art. 150, VI, b, da CF/88.

² Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso, VI.

³ LEI Nº 15.314, de 29 de setembro de 2010, Lei Ordinária.

⁴ [Lei Ordinária](#)

Por todo exposto, encaminha-se a presente Indicação a sua Excelência Sr. Governador Jerônimo Rodrigues e ao senhor secretário Manoel Vitorio da Silva Filho, a fim de que a proposição seja efetivada.

**Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.
Deputado Jurailton Santos**

Republicanos